

PROCESSO	@PCP-16/00180130
UNIDADE	Município de Dionísio Cerqueira
RESPONSÁVEL	Sr. Altair Cardoso Rittes - Prefeito Municipal (Gestão 2013 a 2016)
ASSUNTO	Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do referente ao exercício de 2015
RELATÓRIO Nº	DMU - 134/2018 - Informação de Reapreciação

Senhor Relator,

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira relativa ao exercício de 2015 que foi apreciada por esta Corte de Contas na sessão de 16/12/2016, a qual emitiu o Parecer Prévio nº 0290/2016 (fls. 533/535), recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a Rejeição das Contas Anuais do Prefeito Municipal, sendo que a publicação da decisão foi realizada no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – DOTC-e, em 20/03/2017.

O Sr. Altair Cardoso Rittes – Prefeito Municipal à época, foi comunicado através do Edital de Notificação nº 039/2017, de 26/04/2017, publicado no DOTC-e nº 2167, de 27/04/2017 (fl. 546).

Como também, o Presidente da Câmara Municipal, foi comunicado através do Ofício TCE/SEG nº 4747/2017, de 18/04/2017, do trânsito em julgado e da disponibilidade para julgamento do Processo (fl. 542), sendo recebido pelo Sr. Olasir José Ferreira Brasil – Presidente do Legislativo, em 20/04/2017 (fl. 543).

Citando o art. 55 da Lei Orgânica deste Tribunal, o Sr. Olasir José Ferreira Brasil – Presidente da Câmara do Município de Dionísio Cerqueira, através do Ofício CM nº 063/2017, de 18/07/2017, protocolado em 19/07/2017, sob o nº 18687, solicitou a reapreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015 (fls. 547 e 550).

Contudo, em que pese a solicitação do Presidente do Legislativo, primeiramente há que se observar que a pessoa do Presidente da Câmara Municipal não é parte legítima para solicitar a reapreciação das Contas do Prefeito, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) a saber:

Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal. (grifou-se)

Pelo exposto, verifica-se que a Câmara Municipal de Vereadores possui competência para formular o pedido de reapreciação das Contas, e, portanto, o requisito do artigo supracitado não foi atendido, já que não há nos autos deliberação da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira nesse sentido.

Além disso, na solicitação de reapreciação não foram apresentados fatos novos comprovados para proceder a reapreciação das Contas prestadas pelo Prefeito relativas ao exercício de 2015.

Pelo exposto, sugere-se o não acolhimento do presente Pedido de Reapreciação, contudo, submetemos a Vossa consideração para as providências que entender cabíveis.

É o Relatório.

Diretoria de Controle dos Municípios, em 12 de março de 2018.

JULIO CESAR DE MELO
Auditor Fiscal de Controle Externo

LUCIA HELENA GARCIA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão

De acordo em 12/03/2018

SALETE OLIVEIRA
Coordenadora de Controle
Coordenadoria de Controle de Contas de Prefeito

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

MOISES HOEGENN
Diretor